

Habeas Corpus n. 4006678-61.2016.8.24.0000, da Capital
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ARTIGO 89 DA LEI N. 8.666/93). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL ADOTADA SOMENTE QUANDO AFERÍVEL, DE PLANO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A INOCÊNCIA DO PACIENTE. HIPÓTESE DE MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. ADVOGADA QUE EMITE PARECER EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARECER EMANADO NA QUALIDADE DE ASSESSORA. CARÁTER OPINATIVO DA MANIFESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

Incumbe ao juiz, antes do recebimento da denúncia, verificar a adequação formal da conduta descrita na peça acusatória ao tipo penal a que se refere e ao contido na legislação penal em vigor, além de analisar a adequação material da conduta com os elementos contidos no inquérito policial, a fim de averiguar se há efetivamente suporte indiciário - ausentes quaisquer desses elementos, é obstada ao órgão acusatório a deflagração da ação penal.

Impedido está o prosseguimento da ação penal quando constatado que a ação da paciente resumiu-se a exarar parecer jurídico, que, por ter mero caráter opinativo - já que emanado na qualidade de assessora da Prefeitura -, impede a responsabilização da advogada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 4006678-61.2016.8.24.0000, da comarca da Capital 2ª Vara Criminal em que são Impetrante Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Santa

Catarina e outro e Paciente Elaine Gnecco.

A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conceder a ordem, a fim de determinar o trancamento da Ação Penal n. 0004518-33.2014.8.24.0023, em relação à paciente.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Des. Carlos Alberto Civinski e o Exmo Sr. Des. Luiz Cesar Schweitzer.

Funcionou na sessão pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Dr. Paulo Antônio Günther.

Florianópolis, 23 de agosto de 2016.

Assinado digitalmente

Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Santa Catarina e por Marcus Antônio Luiz da Silva, advogado, em favor de Elaine Gnecco, contra ato acoimado de ilegal do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Penal n. 0004518-33.2014.8.24.0023, recebeu a denúncia oferecida em desfavor da paciente pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que a paciente confeccionou o parecer na qualidade de advogada, no âmbito de suas atribuições e cumprindo seu dever funcional, não causando dano ao erário público. Assim, argumentam que o fato narrado não constitui crime, visto que a emissão de parecer técnico opinativo em relação à dispensa ou inexigibilidade de licitação não possibilita a responsabilização civil ou criminal.

Aduzem, ademais, que é inequívoca a falta de justa causa que deu ensejo ao recebimento da denúncia, visto a ausência de suporte probatório mínimo, tendo assim o Ministério Público e o Magistrado *a quo* falhado, por não haver um único elemento indiciário com base empírica idônea apta a dar suporte à acusação.

Alegam, ainda, que a denúncia oferecida pelo Ministério Público não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto inepta, faltando o pressuposto processual e a condição para o exercício da ação penal. Defendem que a denúncia não descreve ação ou omissão da paciente em todas as suas circunstâncias, inclusive o elemento subjetivo da prática do injusto penal, respaldado, em elementos concretos e individualizadores. Outrossim, invocam o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Pugnam pelo deferimento do pedido liminar, com a suspensão do processo até o julgamento final dos autos, e pela posterior concessão da ordem

em definitivo, a fim de que seja trancada a ação penal.

Indeferido o pedido liminar e solicitadas as informações (fls. 295/297), foram essas prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 299/301).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Gercino Gerson Gomes Neto, opinou pela denegação da ordem (fls. 305/312).

Este é o relatório.

VOTO

Preambularmente, imperioso ressaltar que em sede de *habeas corpus*, na qualidade de remédio constitucional de natureza excepcionalíssima, inexistente a possibilidade de discussão acerca do mérito, ficando o seu objeto adstrito à aferição da legalidade ou não da decisão capaz de privar o paciente de sua liberdade de locomoção

Sabe-se, por outro lado, que a concessão de *habeas corpus* ocorre sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal), e quando sua aferição prescindir de dilação probatória.

Na hipótese dos autos, os impetrantes pleiteiam o trancamento da ação penal, sob o argumento principal de atipicidade da conduta, alegando, ainda, que não há suporte probatório mínimo para alicerçar a denúncia, invocando, também, a inépcia da exordial.

Registre-se que a concessão de ordem de *habeas corpus* com o fim de trancar a ação penal é medida de extrema excepcionalidade, de modo que "*somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevida a investigação ou o ajuizamento da ação. A falta de tipicidade, por*

exemplo, é fonte de trancamento" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1031).

É consabido, ainda, que incumbe ao juiz, antes do recebimento da denúncia, verificar a adequação formal da conduta descrita na peça acusatória ao tipo penal a que se refere e ao contido na legislação penal em vigor, além de analisar a adequação material da conduta com os elementos contidos no inquérito policial, a fim de averiguar se há efetivamente suporte indiciário.

Não basta que os fatos descritos na exordial acusatória venham acompanhados de um lastro probatório mínimo, devendo, também, a denúncia expor, de forma clara o bastante, a correspondência entre esses elementos probatórios e a conduta imputada ao agente.

In casu, não obstante a peça exordial tenha preenchido os requisitos formais de validade, encontrando, ainda, lastro mínimo probatório, observa-se a existência de situação a impedir o recebimento da exordial acusatória, já que a conduta atribuída à paciente é manifestamente atípica, conforme adiante será demonstrado.

A paciente foi denunciada, juntamente com outros agentes, pela possível prática do crime de inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais (art. 89 da Lei n. 8.666/93), nos seguintes termos (fls. 132/133):

Em 25 de fevereiro de 2011, os denunciados Márcio José Pereira de Souza, à época Secretário Municipal de Turismo do Município de Florianópolis e Édison Henrique de Souza Alves, representante legal da empresa Edison Henrique de Souza Alves - ME, inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei, ao celebrarem o contrato nº 164/SETUR/2011.

O mencionado contrato tinha como objeto a contratação da empresa Edison Henrique de Souza Alves - ME para a promoção e realização dos shows musicais Wantuir da Grande Rio e Componentes da G.R.E.S; Arlindo Cruz e Swing Maneiro e Bateria Show nas festividades do Carnaval Encantado do Município de Florianópolis de 2011, especificadamente, no Concurso da Rainha do Carnaval.

Os denunciados previamente acordados, com o firme propósito de inexigir

licitação, através da denunciada Elaine Gnecco, confeccionaram Parecer Jurídico e o Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 104/SMAP/DLC/2011, para dar o suporte a malgrada contratação, que custou ao erário público municipal R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais).

Ocorre que o denunciado Édison Henrique de Souza Alves não era o representante exclusivo das mencionadas atrações musicais, uma vez que Arlindo Cruz possui como empresária exclusiva Barbara Barbosa Macedo, por meio da empresa Lado A Lado B Produções Artísticas Ltda., e Swing Maneiro e Bateria Show tem como representante Adalberto Libanio da Silva Filho, conforme se infere do caderno indiciário.

Observa-se que os documentos de f. 66 e 92-99, evidenciam que a justificativa para a contratação de Édison, como empresário exclusivo, não existe.

Da leitura da exordial e do exame dos elementos indiciários colhidos, extrai-se que a conduta da paciente resumiu-se a emanar o "parecer jurídico de inexigibilidade de licitação", documento juntado às fls. 61/63, oportunidade em que concluiu estarem "*preenchidos os pressupostos legais da inexigibilidade de licitação, relativos à comprovação de empresário exclusivo, em relação à comprovação de reconhecimento pela opinião pública dos artistas e a demonstração que o valor da proposta é compatível com os preços praticados no mercado (Carnaval)*", levando sua posição "*ao conhecimento do Secretário de Turismo, para o que entender de Direito*" (fl. 63).

O entendimento da paciente foi exarado segundo os documentos e informações à época disponíveis, apresentando o devido embasamento jurisprudencial, com a colação de precedentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas de Santa Catarina (fls. 61/62). A conclusão foi também fulcrada na documentação carreada ao feito, registrando a paciente que "*o presente processo de inexigibilidade está instruído com documento autêntico, ou seja, através das cartas de exclusividade da empresa EDISON HENRIQUE DE SOUZA ALVES LTDA ME*" (fl. 62).

É de se destacar, também, que o parecer em questão foi exarado na condição de assessora jurídica do Gabinete do Prefeito de Florianópolis e a mando de Márcio José Pereira de Souza, corréu na ação penal que, na ocasião,

era Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Esportes (fl. 60).

Ao ser ouvida perante a autoridade policial, a paciente esclareceu que era Assessora Jurídica da Prefeitura de Florianópolis no ano de 2011 e na ocasião o coacusado Márcio José era Secretário Municipal de Turismo. Disse que Márcio solicitou-lhe a emissão de parecer para realização de um show a efetuar-se no carnaval, registrando que antes de emanar o parecer constante dos autos, apresentou manifestação informando acerca da ausência de carta de exclusividade e, juntada a documentação, emitiu o parecer acostado às fls. 61/63.

Em resumo, vê-se que a conduta da paciente resumiu-se a emitir o parecer acerca da inexigibilidade da licitação, ação tomada a mando do Secretário de Turismo e na condição de Assessora Jurídica da Prefeitura.

Tal conduta, segundo alegam os impetrantes, carece do elemento tipicidade, uma vez que *"é um dever funcional da Advogada Assessora Jurídica atender à solicitação do Órgão ao qual assessora, elaborando pareceres, orientações e pontos de vista jurídicos, que de resto, não vinculam o ato administrativo a ser editado pela Autoridade Competente"* (fl. 05).

De outro viso, o representante do Ministério Público de primeiro grau entende que *"a documentação juntada ao caderno processual demonstra com clareza a existência de fato típico e antijurídico"*, relegando a análise pormenorizada do assunto à instrução criminal (fl. 229), conclusão que foi seguida pela Procuradoria de Justiça, que consignou que *"a via estreita do presente habeas corpus não permite dilação probatória, no sentido de averiguar se o parecer jurídico emitido pela paciente possuía ou não caráter vinculativo ou opinativo na decisão da Autoridade Administrativa, tema, aliás, muito controvertido na doutrina e jurisprudência"* (fl. 310).

O tema é, de fato, controvertido, dividindo-se a doutrina e a jurisprudência nas mais variadas posições acerca da natureza vinculante ou não

do parecer dado por advogado à autoridade administrativa.

Percebe-se, no entanto, que o debate sobre o assunto encontra certa estabilidade nos Tribunais Superiores, que vêm se inclinando pela impossibilidade de responsabilização de advogado que emana parecer acerca da inexigibilidade de contratação.

Para corroborar a assertiva, colaciona-se julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (Mandado de Segurança n. 24073, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. em 06/11/2002).

Na mesma esteira caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA.

Falta justa causa para a ação penal quando a conduta imputada ao paciente, nem ao menos em tese, configura o delito descrito no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

O advogado é inviolável em suas manifestações exaradas no exercício da sua profissão, nos termos do art. 133, da CF/88.

Habeas corpus concedido para trancar, por falta justa causa, com extensão ao co-réu WILMAR HAILTON DE MATTOS, a ação penal originária nº 352.118-3/2, em trâmite na Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Habeas Corpus n. 29.155/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j.

em 28/06/2005).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

O habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, não comporta o exame da alegada inexigibilidade de licitação, que, para seu deslinde, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento.

O advogado é inviolável pelas manifestações exaradas no exercício de sua profissão, nos termos do art. 133, da Constituição da República.

Exarando, o Procurador do Município, parecer jurídico, atuando não como simples agente administrativo, mas como advogado que, no desempenho de suas funções, é inviolável em suas manifestações, mormente sendo o seu parecer homologado pelo Órgão do qual pertence, inexistindo demonstração de ter agido com dolo ou culpa, não há justa causa para a continuidade da ação penal. Habeas corpus CONCEDIDO para trancar, por falta justa causa, a ação penal originária nº 70008685562/2004, em trâmite na Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (Habeas Corpus n. 43.822/RS, Rel. Min. Paulo Medina, j. em 26/09/2006).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. PROCURADORES MUNICIPAIS. SIMPLES EMISSÃO E APROVAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINANDO PELA DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMUNIDADE DO ADVOGADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO INDICIÁRIO VÁLIDO. TRANCAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Recorrentes denunciados juntamente com outros 10 corréus como incurso no art. 89, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, pois teriam colaborado com dispensa indevida de licitação para realização de obra pública, beneficiando a empresa contratada em R\$ 21.607.812,96 (vinte e um milhões, seiscentos e sete mil, oitocentos e doze reais e noventa e seis centavos).

2. Resta evidenciada a atipicidade das condutas dos Recorrentes, uma vez que foram denunciados apenas pela simples emissão e suposta aprovação de parecer jurídico, sem demonstração da presença de nexo de causalidade entre a conduta a eles imputada e a realização do fato típico.

3. O regular exercício da ação penal - que já traz consigo uma agressão ao *status dignitatis* do acusado - exige um lastro probatório mínimo para subsidiar a acusação. Não basta mera afirmação de ter havido uma conduta criminosa. A denúncia deve, ainda, apontar elementos, mínimos que sejam, capazes de respaldar o início da persecução criminal, sob pena de subversão do dever estatal em inaceitável arbítrio. Ausente o requisito indiciário do fato alegadamente criminoso, falta justa causa para a ação penal.

4. Recurso provido para trancar a ação penal em tela somente em relação aos ora Recorrentes. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 39.644/RJ,

Rela. Mina. Laurita Vaz, j. em 17/10/2013).

Não destoia o entendimento deste Tribunal, que, tanto na seara criminal, quanto na ação civil relativa à improbidade administrativa, vem decidindo que o advogado, quando chamado a manifestar-se em procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, não deve ser responsabilizado pela sua opinião, já que seu entendimento é dado na qualidade de mero parecerista, a fim de esclarecer acerca das providências a serem tomadas pelo administrador público.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA CONTRA PACIENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 89, *CAPUT*, DA LEI N. 8.666/93, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. CONDUTA CONSIDERADA ATÍPICA. PACIENTE QUE EMITE PARECERES FAVORÁVEIS À DISPENSA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÃO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA CONSTANTE DA DENÚNCIA E A OFENSA AO OBJETO JURÍDICO EM TUTELA. OMISSÃO DE DESCRIÇÃO DA AÇÃO DOLOSA NA ELABORAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO JURÍDICA ATRIBUÍDA À PACIENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Habeas Corpus n. 2015.045854-4, de Fraiburgo, Rel. Des. Substituto Volnei Celso Tomazini, j. em 18/08/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PARECER EMITIDO POR PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 133 DA CRFB/88 E ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 8.906/94 - ATO MERAMENTE OPINATIVO - GARANTIA DE IMUNIDADE DO ADVOGADO - CULPA NÃO COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE - DECISÃO REFORMADA PARA REJEITAR O RECEBIMENTO DA INICIAL, COM FULCRO NO ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/92 - RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com Maria Sylvia Zanella di Pietro, "Se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou jurisprudência, não há como responsabilizar o advogado, nem em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer." (Temas polêmicos sobre licitação e contratos. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros,

2000. p. 890).

2. "(...) Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido." (MS 24073 / DF, rel. Min. Carlos Velloso, j. 06.11.2002).

3. A proposição da ação de improbidade administrativa deve estar sempre lardeada no bom senso e na cautela, isso porque, referida ação reúne características repressivas muito semelhantes a da ação penal, já que as graves consequências da eventual condenação em sede de ação por ato de improbidade administrativa revelam o forte conteúdo penal e os inquestionáveis aspectos políticos desta medida judicial. Dessarte, o estigma originado tão somente com a proposição desta medida judicial, a qual contém fortes características repressivas, é fator suficiente a ensejar precaução por parte do julgador quanto ao recebimento desta ação, quando a petição inicial não apontar com precisão a culpabilidade do agente.

4. O processo dialético imanente à Ciência Jurídica é um plexo que abriga os posicionamentos mais discrepantes possíveis, razão pela qual se exige para a validade de atos jurídicos, nestes compreendidos os pronunciamentos judiciais, as petições, os pareceres técnicos entre outros, exposição de fundamentação e motivos, à guisa de tonificar a tese defendida." (Agravado de Instrumento n. 2009.060743-0, de Chapecó, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 3.8.2010). (Agravado de Instrumento n. 0009120-68.2016.8.24.0000, de Tubarão, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 16/08/2016).

Do inteiro teor do último julgado, extrai-se importante lição acerca da natureza do parecer exarado por advogado. Segundo bem relatou o eminente Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, fazendo uso das palavras do professor Carlos Pinto Coelho Motta, "*O parecer jurídico não constitui, em si, ato administrativo. Representa uma peça opinatória especializada, tecnicamente cautelar, que pode e deve ser agregada ao ato, como elemento de sua fundamentação. O parecer exige ainda um ato administrativo de aprovação ou de acolhida. Inúmeras*

decisões jurisprudenciais corroboram a afirmativa de que parecer jurídico não é ato administrativo.' (Fórum Administrativo. ano. 3, n. 28. jun. 2003. Responsabilidade e independência do parecer jurídico e de seu subscritor. Belo Horizonte: FA. p. 2369-2375.)"

Procede, pois, o argumento levantado pelos impetrantes, uma vez que não há, de fato, justa causa para o exercício da referida ação penal, diante da atipicidade da conduta imputada à paciente.

A ação da paciente, segundo consta dos autos, limitou-se a exarar o parecer jurídico, conduta tomada na qualidade de assessora jurídica da Prefeitura, circunstância que, sem dúvida, autoriza o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, conhece-se do *writ* e concede-se a ordem, a fim de determinar o trancamento da Ação Penal n. 0004518-33.2014.8.24.0023, em relação à paciente, diante da manifesta atipicidade da conduta.

Este é o voto.